



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.720671/2015-54
ACÓRDÃO	1401-008.072 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RBC ADMINISTRACAO DE BENS, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 16, IV, DO DECRETO Nº 70.235/72. CARÁTER PROTELATÓRIO. INDEFERIMENTO.

Rejeita-se o pedido de perícia formulado sem a indicação dos quesitos e sem a qualificação do perito, na forma exigida pelo art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, mormente quando a prova cuja produção se pretende está integralmente na governança do próprio contribuinte, que se manteve silente às sucessivas intimações fiscais.

GANHO DE CAPITAL. CUSTO DE AQUISIÇÃO NÃO COMPROVADO. CUSTO ZERO. ART. 129, VI, DO RIR/1999. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do art. 129, VI, do Decreto nº 3.000/1999, e do art. 373, II, do Código de Processo Civil, cabe ao contribuinte, e não à autoridade fiscal, o ônus de comprovar o custo de aquisição dos bens alienados. Regularmente intimado por duas vezes a apresentar a documentação de suporte e alertado das consequências de seu silêncio, e tendo permanecido inerte também na fase de impugnação, é legítima a atribuição de custo zero para fins de apuração do ganho de capital.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. ART. 133, II, DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. COMPROVAÇÃO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS.

A aquisição, por sociedade constituída com aporte de investidor estrangeiro, de parcela relevante dos ativos industriais de três sociedades pertencentes aos mesmos sócios, associada à contratação dos empregados dessas sociedades, ao uso do nome de fantasia até então utilizado pela alienante e à posterior aquisição do imóvel onde esta se encontrava instalada, compõe conjunto probatório suficiente para caracterizar a

aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento industrial, nos termos do art. 133, II, do CTN, sendo prescindível a segregação do negócio jurídico em contrato típico de trespasse.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA.

Não se verifica nulidade na decisão recorrida quando os elementos por ela explicitados (aquisição de ativos industriais, contratação de empregados, uso da marca e, subsidiariamente, aquisição posterior do imóvel) já constavam, ainda que de forma sintética, do Relatório Fiscal que integra o Auto de Infração, não havendo, portanto, alteração do critério jurídico do lançamento nem prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

ART. 133 DO CTN. ALCANCE DA SUCESSÃO. TRIBUTOS DEVIDOS ATÉ A DATA DO ATO DE AQUISIÇÃO. GANHO DE CAPITAL APURADO NA PRÓPRIA ALIENAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. INCLUSÃO NA REGRA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

A cabeça do art. 133 do CTN não restringe a sucessão tributária aos tributos decorrentes do giro ordinário do negócio, alcançando todos os tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido devidos até a data do ato de aquisição, aí incluído o próprio imposto sobre o ganho de capital apurado na alienação dos bens que compuseram o negócio jurídico sucessório, cujo fato gerador se aperfeiçoa no momento da alienação, sendo apenas adicionado ao resultado do período de apuração trimestral para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos pela sistemática do lucro presumido.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. EXTENSÃO AO SUCESSOR. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

A responsabilidade tributária dos sucessores, prevista no art. 133 do CTN, estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros de mora, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sobre o valor correspondente à multa de ofício (Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Recursos Voluntários e rejeitar as preliminares. Por maioria de votos, acordam em rejeitar a prejudicial de conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência. Vencido o conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior, que suscitou a conversão. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em negar provimento ao recurso da contribuinte. Votou pelas conclusões o conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior. No mérito, ainda, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso da responsável. Vencidos os conselheiros Alberto Pinto Souza Júnior e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, que votaram por dar provimento ao recurso, para afastar a responsabilidade tributária.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por RBC ADMINISTRAÇÃO DE BENS, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A e por GAREN AUTOMAÇÃO S/A em face do Acórdão nº 11-68.234, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE ("DRJ/REC"), que julgou improcedentes as impugnações e manteve integralmente o crédito tributário lançado por meio dos Autos de Infração de IRPJ e de CSLL relativos ao 2º trimestre de 2011.

Em decorrência de procedimento fiscal instaurado perante a contribuinte RBC Administração de Bens, Participações e Investimentos S/A ("RBC", à época com a razão social Garen Administração de Bens, Participações e Investimentos Ltda.), a fiscalização constatou discrepância entre as vendas de bens do ativo imobilizado verificadas em notas fiscais eletrônicas

emitidas em maio de 2011, no total de R\$ 3.316.639,06, e o ganho de capital declarado na respectiva DIPJ, que foi de zero.

Intimada, em 08/12/2014, a apresentar a escrituração do período (livro caixa) e relatório que vinculasse cada um dos 660 itens de bens alienados às respectivas notas fiscais de aquisição, a contribuinte quedou-se inerte. Reintimada em 30/01/2015, com expressa advertência de que a ausência de comprovação implicaria a atribuição de custo de aquisição igual a zero, permaneceu novamente silente.

Diante disso, a autoridade lançadora atribuiu custo zero à totalidade dos bens alienados, apurando ganho de capital de R\$ 3.316.639,06, adicionado à base de cálculo do IRPJ e da CSLL do 2º trimestre de 2011, apurados pela sistemática do lucro presumido, com lançamento da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento). O crédito tributário total, incluídos os juros de mora, foi apurado em R\$ 2.343.254,25 (IRPJ: R\$ 1.719.663,08; CSLL: R\$ 623.591,17).

O Relatório Fiscal (fls. 382 a 388) atribuiu, ainda, responsabilidade tributária subsidiária a GAREN AUTOMAÇÃO S/A ("Garen Automação"), com fundamento no art. 133, II, do CTN, ao constatar que:

(i) a Garen Automação foi constituída em 08/12/2010, tendo como acionistas a própria RBC (então Garen Adm. de Bens, Participações e Investimentos Ltda.) e os sócios pessoas físicas Claudedir Bessa Cardoso e José Márcio Ramirez;

(ii) em 14/04/2011, no âmbito de acordo de investimento celebrado com a sociedade francesa Somfy S/A, a Garen Automação emitiu debêntures no montante de R\$ 34.000.000,00, parte delas conversíveis em ações e destinadas ao pagamento de ativos fixos;

(iii) com tais recursos, em maio de 2011, a Garen Automação adquiriu bens do ativo imobilizado da RBC (R\$ 3.316.639,06), da Motil Indústria Eletro-Eletrônica Ltda., antiga Garen Indústria Eletro Eletrônica Ltda.-ME (R\$ 12.699.881,86), e da GME – Garça Motores Elétricos Ltda. (R\$ 6.173.530,00), todas de titularidade dos mesmos sócios pessoas físicas;

(iv) a Garen Automação iniciou suas atividades em maio de 2011, contratando 60 empregados até então vinculados à GME e à Motil, e passou a utilizar o nome de fantasia "GAREN", anteriormente utilizado pela RBC e pela Motil;

(v) por escritura pública de 18/10/2012, a Garen Automação adquiriu da RBC, por R\$ 12.000.000,00, o imóvel de 85.734,13 m² no qual está instalada, posteriormente alienado fiduciariamente à Somfy S/A;

(vi) tais fatos são compatíveis com notícia veiculada em 11/04/2014 no sítio eletrônico ecofinanças.com.br, dando conta de que a Somfy S/A adquiriu três empresas brasileiras, entre elas a "Garen", de Garça/SP.

Diante desse quadro, a fiscalização concluiu que a Garen Automação adquiriu fundo de comércio e estabelecimento industrial da RBC, subsumindo-se à hipótese do art. 133, II, do CTN (responsabilidade subsidiária, porquanto a alienante manteve suas atividades).

A RBC impugnou o lançamento (fls. 399 e seguintes), sustentando, em síntese: (i) que competia à autoridade fiscal, e não ao contribuinte, apurar o custo de aquisição dos bens alienados; (ii) que o custo de aquisição deveria compreender não apenas o preço pago, mas também dispêndios de colocação em funcionamento e acréscimos posteriores; (iii) a necessidade de realização de perícia para apuração do valor das máquinas alienadas; (iv) que o ônus da prova da infração competiria ao Fisco; e (v) ausência de motivação do lançamento, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99.

A Garen Automação, na qualidade de responsável subsidiária, impugnou o lançamento (fls. 399 e seguintes do processo de responsabilidade tributária), alegando, em síntese: (i) ausência de individualização, pela fiscalização, dos ativos aptos a caracterizar fundo de comércio ou estabelecimento industrial; (ii) que a responsabilização por sucessão, prevista no art. 133 do CTN, alcançaria apenas os tributos relativos ao giro normal do negócio, e não o ganho de capital apurado na própria alienação; (iii) que a impugnante somente poderia responder por fatos geradores ocorridos até a data da alienação (04/05/2011), anterior ao encerramento do trimestre (30/06/2011) em que se completou o fato gerador do IRPJ e da CSLL; (iv) subsidiariamente, a inaplicabilidade da multa de ofício ao responsável por sucessão; e (v) a ilegitimidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

A 4ª Turma da DRJ/REC, no Acórdão nº 11-68.234 (sessão de 19/06/2020), julgou improcedentes ambas as impugnações, mantendo integralmente o crédito tributário, com os seguintes fundamentos centrais: (i) o pedido de perícia formulado pela RBC é meramente protelatório, por não atender aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, e por recair sobre matéria de exclusiva governança do contribuinte; (ii) nos termos do art. 129, VI, do RIR/1999, o custo de aquisição pode ser considerado zero quando o contribuinte, injustificadamente, recusa-se a comprová-lo; (iii) o conjunto fático comprova a aquisição, pela Garen Automação, de estabelecimento industrial da RBC, subsumindo-se ao art. 133, II, do CTN; (iv) a cabeça do art. 133 do CTN não restringe a sucessão aos tributos do giro ordinário do negócio, abrangendo todos os tributos devidos até a data do ato de aquisição; (v) o fato gerador do ganho de capital aperfeiçoa-se no momento da alienação dos bens, sendo apenas adicionado ao resultado do trimestre para fins de apuração do IRPJ/CSLL pelo lucro presumido, o que afasta a alegação de que o crédito seria posterior à data da aquisição; (vi) a responsabilidade dos sucessores estende-se às multas de caráter moratório ou punitivo, conforme jurisprudência do STJ; e (vii) incidem juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 108, vinculante.

Cientificados da decisão em 29/06/2020, RBC e Garen Automação interuseram, tempestivamente, seus respectivos Recursos Voluntários.

Do Recurso Voluntário da RBC

A RBC requer, em síntese, a decretação de nulidade ou insubsistência do Auto de Infração, sustentando, em essência, os mesmos argumentos deduzidos na impugnação: (i) que a

atribuição de custo zero aos 660 itens alienados representaria enriquecimento sem causa em favor do erário e ofenderia o princípio da verdade material, cabendo à autoridade fiscal, e não ao contribuinte, apurar o efetivo custo de aquisição, nos termos do art. 17, II, da Instrução Normativa SRF nº 84/01, do CPC 27 e do art. 16, V e § 4º, da Lei nº 7.713/88; (ii) a imprescindibilidade de perícia técnica para apuração do custo real das máquinas alienadas; (iii) que a utilização de presunções e indícios em matéria tributária deve ser excepcional, invocando doutrina de Paulo de Barros Carvalho e de Roque Carrazza; (iv) que o auto de infração careceria de motivação, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/99; e (v) que não haveria qualquer relação de continuidade entre a atividade da recorrente (administração de bens e participações) e a atividade industrial da Garen Automação, de sorte que não haveria fundo de comércio a ser transferido. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para produção de prova pericial.

Do Recurso Voluntário da Garen Automação

A Garen Automação, por sua vez, requer a reforma da decisão recorrida e o cancelamento integral do lançamento em relação à sua responsabilidade subsidiária, desenvolvendo, essencialmente, quatro linhas argumentativas:

(i) Preliminarmente, alega a nulidade da decisão da DRJ por suposta inovação em relação aos fundamentos do Auto de Infração, sustentando que a menção, no voto condutor, à aquisição de "parque industrial", à sede e à marca da RBC extrapolaria a moldura fática do lançamento, em violação ao art. 142 do CTN, ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e às garantias do contraditório e da ampla defesa;

(ii) No mérito, sustenta a inaplicabilidade do art. 133 do CTN por ausência de comprovação da aquisição de fundo de comércio, argumentando que os objetos sociais da RBC (administração de bens) e da recorrente (industrialização e comercialização de motores) seriam incompatíveis entre si; que os ativos adquiridos corresponderiam a itens esparsos, insuficientes para compor a integralidade dos diversos setores produtivos da recorrente (usinagem, estamparia, injeção plástica, injeção de alumínio, montagem, extrusão, fundição, entre outros); que a aquisição do imóvel, ocorrida somente em 18/10/2012, seria posterior em mais de um ano ao início das atividades da recorrente, não podendo servir de amparo à tese fiscal; e que as partes teriam optado por simples contrato de compra e venda de ativos, e não pelo contrato típico de trespasse (art. 1.144 do Código Civil), o que evidenciaria a ausência de intenção de transferir o estabelecimento como universalidade;

(iii) Sustenta, ainda, que a regra de sucessão do art. 133 do CTN alcançaria exclusivamente os tributos relativos à exploração econômica do fundo de comércio transferido (giro ordinário do negócio), e não o próprio imposto incidente sobre o ganho de capital apurado na alienação dos ativos, com invocação de doutrina de Andréa M. Darzé e de precedente do então Primeiro Conselho de Contribuintes;

(iv) Aduz que os fatos geradores do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido, aperfeiçoam-se apenas ao término do período de apuração trimestral

(30/06/2011), data posterior ao ato de aquisição dos ativos (04/05/2011), de sorte que estariam fora do limite temporal estabelecido pela parte final da cabeça do art. 133 do CTN ("tributos... devidos até a data do ato");

(v) Subsidiariamente, requer o afastamento da multa de ofício, por entender que a responsabilidade por sucessão, na forma do art. 133 do CTN, não alcançaria penalidades, e a exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa.

A recorrente protesta, ainda, pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive perícia técnica, diligências e sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

Os Recursos Voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Assim, deles conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

I. Do Recurso Voluntário da RBC

I.1. Da preliminar de nulidade por ausência de motivação

Não prospera a alegação de nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação. O Relatório Fiscal de fls. 382 a 388 descreve, de forma pormenorizada, a origem da autuação (discrepância entre as notas fiscais de venda de ativo imobilizado e a DIPJ), as intimações formuladas ao contribuinte, a advertência expressa sobre a atribuição de custo zero e a fundamentação legal aplicável, satisfazendo integralmente o disposto no art. 142 do CTN e no art. 50 da Lei nº 9.784/99. A discordância da recorrente quanto ao mérito da conclusão fiscal não se confunde com ausência de motivação.

I.2. Do indeferimento da perícia

Mantenho o indeferimento do pedido de perícia.

O art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72 exige que o pedido de perícia seja formulado com a indicação dos quesitos, do nome, do endereço e da qualificação profissional do perito, sob pena de a diligência ser tida por não formulada, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo. A recorrente não atendeu a tais requisitos formais, nem na impugnação, nem no Recurso Voluntário. Ademais, a prova cuja produção pericial se pretende (o custo de aquisição de 660 itens de bens) está integralmente na governança da própria recorrente, cabendo a ela, e não a terceiro

perito, trazer aos autos a documentação fiscal correspondente, o que não foi feito em nenhuma das oportunidades processuais oferecidas.

I.3. Do custo de aquisição e da atribuição de custo zero

Também não merece reforma a decisão recorrida quanto à atribuição de custo zero.

O art. 129, VI, do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), vigente à época dos fatos, estabelece expressamente que o custo de aquisição de bens e direitos será considerado igual a zero quando não puder ser determinado nos termos dos incisos I a V do mesmo dispositivo. Regra equivalente consta do art. 140, VI, do vigente Decreto nº 9.580/2018.

No caso dos autos, a recorrente foi intimada por duas vezes, em 08/12/2014 e em 30/01/2015, a apresentar a documentação que vinculasse cada um dos 660 itens alienados aos respectivos custos de aquisição, tendo permanecido inerte em ambas as oportunidades, mesmo após expressa advertência sobre a consequência de seu silêncio.

Também na impugnação e no Recurso Voluntário a recorrente não trouxe aos autos qualquer nota fiscal, contrato ou documento de suporte, limitando-se a argumentar, em tese, sobre a composição do custo de aquisição (art. 17, II, da IN SRF nº 84/01; CPC 27) e sobre a distribuição do ônus da prova.

Nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, incumbe ao contribuinte o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito tributário, dentre os quais se insere a comprovação do custo de aquisição, apto a reduzir a base de cálculo do ganho de capital apurado de ofício. Se a recorrente efetivamente adquiriu os bens mediante o pagamento de preço, seria de se esperar que dispusesse da documentação fiscal correspondente; a ausência de qualquer justificativa para o silêncio reiterado, somada à inércia mantida até esta fase recursal, não permite conclusão diversa daquela alcançada pela autoridade lançadora e confirmada pela decisão recorrida.

Nesse sentido, aliás, já se posicionou este Conselho no Acórdão nº 1302-001.426, de 03/06/2014, cuja ementa consigna que, "nos termos do artigo 129, VI, do Decreto 3.000, de 1999, o custo de aquisição de bens e direitos será considerado zero quando impossível sua averiguação".

Por essas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto por RBC Administração de Bens, Participações e Investimentos S/A.

II. Do Recurso Voluntário da Garen Automação

II.1. Da preliminar de nulidade da decisão recorrida

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão da DRJ por suposta inovação em relação aos fundamentos do lançamento.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, os elementos explicitados no voto condutor da decisão recorrida (aquisição de ativos industriais das três sociedades pertencentes

aos mesmos sócios, contratação de 60 empregados da GME e da Motil, uso do nome de fantasia "GAREN" e posterior aquisição do imóvel onde instalada a recorrente) já constavam do Relatório Fiscal de fls. 382 a 388, itens 12 a 19, que integra o Auto de Infração desde sua lavratura.

De fato, o item 19 do Relatório Fiscal já concluía, textualmente, que "a GAREN AUTOMAÇÃO adquiriu fundo de comércio e estabelecimento industrial, representados pela marca 'GAREN' (...) e pelas máquinas, equipamentos e empregados, ou seja, os meios de produção necessários para realização de seu objeto social", de modo que a decisão da DRJ não incorreu em alteração do critério jurídico do lançamento, tampouco acresceu fundamento novo não anteriormente submetido ao contraditório. O que houve, tão somente, foi o aprofundamento, pela autoridade julgadora de primeira instância, de fundamentação já lançada pela autoridade fiscal, atividade que se insere no regular exercício da função de julgamento e não se confunde com a hipótese do art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, tampouco com as nulidades do art. 59 do mesmo diploma.

II.2. Da caracterização da aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento industrial

No mérito, entendo que o conjunto probatório dos autos é suficiente para caracterizar a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento industrial da RBC pela Garen Automação, nos termos do art. 133, II, do CTN.

Não se cuida, no caso, de dedução isolada a partir de um único elemento, mas da análise conjugada de um quadro fático coeso: (i) a Garen Automação foi constituída poucos meses antes do negócio, tendo como um de seus acionistas a própria RBC; (ii) recebeu aporte de capital estrangeiro (Somfy S/A), via debêntures, expressamente destinado, em sua Segunda Série, ao "pagamento dos Ativos Fixos adquiridos pela Companhia"; (iii) adquiriu, com tais recursos, e no mesmo mês, ativos industriais de três sociedades de titularidade dos mesmos dois sócios pessoas físicas (RBC, Motil e GME); (iv) contratou os empregados até então vinculados a duas dessas sociedades; e (v) passou a operar sob o mesmo nome de fantasia ("GAREN") anteriormente utilizado pela alienante.

Esse conjunto de circunstâncias, e não um elemento isolado, é o que autoriza a conclusão de que houve efetiva transferência da unidade econômica de produção, e não mera aquisição avulsa de bens do ativo imobilizado. A alegação da recorrente de que os ativos adquiridos seriam insuficientes para compor a integralidade de seus diversos setores produtivos não infirma essa conclusão, pois o art. 133 do CTN não exige que o adquirente reproduza, item a item, a integralidade do parque fabril do alienante, bastando a aquisição de parcela apta a viabilizar a continuidade da exploração econômica, o que se confirma pela contratação simultânea da mão de obra e pela manutenção do nome empresarial.

Quanto à aquisição do imóvel em que a recorrente está instalada, ocorrida em 18/10/2012, tenho que assiste parcial razão à recorrente ao afirmar que tal fato, por ser posterior em mais de um ano ao início de suas atividades, não pode ser tomado como elemento constitutivo

da aquisição do fundo de comércio consumada em maio de 2011, mas apenas como circunstância corroborativa, a posteriori, da continuidade da relação econômica entre as sociedades envolvidas. Essa ressalva, contudo, em nada altera a conclusão quanto à caracterização da sucessão empresarial, que já se encontrava suficientemente demonstrada pelos demais elementos acima elencados, contemporâneos ao negócio jurídico de maio de 2011.

Por fim, a circunstância de as partes terem optado por instrumento de compra e venda de ativos, e não pelo contrato típico de trespasse previsto no art. 1.144 do Código Civil, não afasta a incidência do art. 133 do CTN, cuja aplicação decorre da natureza econômica do negócio efetivamente realizado, e não da forma contratual escolhida pelas partes, sob pena de se admitir que a simples opção por instrumento diverso do trespasse seria suficiente para afastar regra de responsabilidade tributária de ordem cogente.

II.3. Do alcance da sucessão tributária e do momento do fato gerador

Também não acolho a tese de que a sucessão tributária do art. 133 do CTN alcançaria apenas os tributos relativos ao giro ordinário do negócio do fundo de comércio adquirido, com exclusão do imposto incidente sobre o próprio ganho de capital apurado na alienação. A cabeça do dispositivo determina que o adquirente "responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato", sem operar a distinção pretendida pela recorrente.

No caso concreto, o ganho de capital tributado decorre exatamente da alienação dos ativos que compuseram o fundo de comércio transferido, guardando, portanto, relação direta e imediata com o negócio jurídico sucessório, circunstância que reforça, e não afasta, sua inclusão na regra de responsabilização.

Quanto ao limite temporal, tampouco assiste razão à recorrente.

O fato gerador do ganho de capital, na sistemática do lucro presumido, aperfeiçoa-se no momento da alienação do bem, nos termos do art. 521 do RIR/1999 (atual art. 706 do Decreto nº 9.580/2018) e do art. 25, II, da Lei nº 9.430/96, sendo o respectivo valor apenas adicionado ao resultado presumido do período de apuração trimestral para fins de apuração do IRPJ e da CSLL devidos.

A circunstância de a apuração e o recolhimento do tributo se completarem ao final do trimestre não desloca o momento de ocorrência do fato gerador do ganho de capital, que remonta à data da alienação dos bens (04/05/2011), anterior, portanto, ao termo final estabelecido pela parte final da cabeça do art. 133 do CTN.

II.4. Da multa de ofício e dos juros de mora

Por fim, mantenho a exigência da multa de ofício e dos juros de mora sobre ela incidentes.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade tributária dos sucessores, prevista nos arts. 132 e 133 do CTN, estende-se às

multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo, por integrarem o patrimônio jurídico-material da sociedade sucedida (v.g. REsp nº 1.085.071/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg no REsp nº 1.321.958/RS, Rel. Min. Humberto Martins).

Quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício, a matéria está pacificada pela Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória, segundo a qual "incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Por essas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto por Garen Automação S/A.

III. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários e rejeitar as preliminares. No mérito, em negar provimento ao recurso da contribuinte e negar provimento ao recurso da responsável.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira